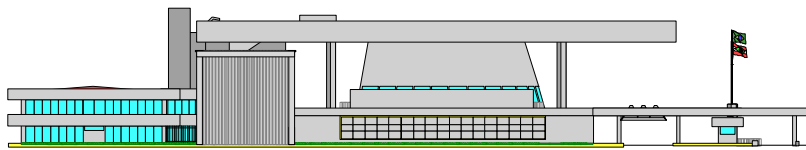


PALÁCIO BARRIGA-VERDE



# DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XLVIII

FLORIANÓPOLIS, 09 DE ABRIL DE 1999

NÚMERO 4.614

14ª Legislatura  
1ª Sessão Legislativa

### MESA DIRETORA

Gilmar Knaesel  
**PRESIDENTE**

Heitor Sché  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Pedro Uczai  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Lício Silveira  
**1º SECRETÁRIO**

Romildo Titon  
**2º SECRETÁRIO**

Afonso Spaniol  
**3º SECRETÁRIO**

Adelor Vieira  
**4º SECRETÁRIO**

### LIDERANÇA DO GOVERNO

Paulo Bornhausen

### PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

#### PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Líder: Ivan Ranzolin

#### PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Herneus de Nadal

#### PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Líder: Wilson Wan-Dall

#### PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Francisco de Assis

#### PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Jorginho Mello

#### PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder: Jaime Mantelli

#### PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Sandro Tarzan

### COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Onofre Santo Agostini – Presidente  
Reno Caramori – Vice-Presidente  
Jaime Mantelli  
Nilson Gonçalves  
Jorginho Mello  
Herneus de Nadal  
Rogério Mendonça  
Ivan Ranzolin  
Francisco de Assis Nunes

#### FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

João Rosa – Presidente  
Ivo Konell – Vice-Presidente  
Sandro Tarzan  
Wilson Wan-Dall  
Paulo Bornhausen  
Ronaldo Benedet  
Joares Ponticelli  
Valmir Comin  
Volnei Morastoni

#### AGRICULTURA, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Gelson Sorgato – Presidente  
Neodi Saretta – Vice-Presidente  
Jaime Mantelli  
Onofre Agostini  
Moacir Sopelsa  
Nelson Goetten de Lima  
Milton Sander

#### DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Ronaldo Benedet – Presidente  
Nilson Gonçalves – Vice-Presidente  
Onofre Santo Agostini  
João Rosa  
Narcizo Parisotto  
Odete do Nascimento  
Neodi Saretta

#### TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E TURISMO

Ciro Rosa – Presidente  
Manoel Mota – Vice-Presidente  
Altair Guidi  
Jaime Duarte  
Moacir Sopelsa  
Valmir Comin  
Francisco de Assis Nunes

#### EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Joares Ponticelli – Presidente  
Ideli Salvatti – Vice-Presidente  
Paulo Bornhausen  
Cesar Souza  
Jaime Duarte  
Manoel Mota  
Milton Sander

#### SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Volnei Morastoni – Presidente  
Sandro Tarzan – Vice-Presidente  
Clésio Salvaro  
Ivo Konell  
Ronaldo Benedet  
Odete do Nascimento  
Joares Ponticelli

#### TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

Reno Caramori – Presidente  
Ideli Salvatti – Vice-Presidente  
Clésio Salvaro  
Rogério Mendonça  
Luiz Roberto Herbst  
Wilson Wan-Dall  
Nelson Goetten de Lima

#### FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E EFICÁCIA LEGISLATIVA

Jaime Mantelli – Presidente  
Valmir Comin – Vice-Presidente  
Clésio Salvaro  
Narciso Parizotto  
Gelson Sorgato  
Altair Guidi  
Ideli Salvatti

**DEPARTAMENTO  
PARLAMENTAR****Divisão de Anais:**

responsável pela digitação e/ou  
revisão dos Atos da Mesa Diretora e  
Publicações Diversas, diagramação,  
editoração eletrônica, montagem e  
distribuição.

Diretor: Eder de Quadra Salgado

**Divisão de Taquigrafia:**

responsável pela digitação e revisão  
das Atas das Sessões.

Diretora: Denise Videira Silva

**Divisão de Divulgação e****Serviços Gráficos:**

responsável pela impressão.

Diretor: Vanoir Guarezi Zacaron

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA  
EXPEDIENTE**

**Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**  
**Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves**  
**Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC**  
**CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500**  
**Internet: www.alesc.sc.gov.br**

IMPRESSÃO PRÓPRIA  
ANO VIII - **NÚMERO 1008**  
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES  
EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

**ÍNDICE****Atos da Mesa Diretora**

Resolução.....2

**Publicações Diversas**

Ata de Comissão Permanente ....

.....2

Decretos Legislativos.....2

Leis.....3

Projetos de Emenda

Constitucional.....4

Projetos de Lei.....5

**ATOS DA MESA DIRETORA****RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 592/99**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA,  
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento dos servidores **FABIO  
SPROTTE FLORIANI** - matrícula nº 0871, **JOSE CARLOS CARVALHO**

**COOK** - matrícula nº 0652 e **OLIVIO ARMANDO DOS SANTOS** - matrícula  
nº 1605, eleitos para a Diretoria do SINDALESC, biênio 1999/2001,  
para atuarem junto àquela Entidade, com remuneração integral e sem  
prejuízo funcional, a partir de 31/03/99.

Palácio Barriga-Verde, em 09/04/99

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

Deputado Lício Silveira - Secretário

Deputado Romildo Titon - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS****ATA DE COMISSÃO PERMANENTE****ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS, REFERENTE A 1ª SESSÃO  
LEGISLATIVA DA 14ª LEGISLATURA.**

As oito horas e trinta minutos do dia sete de abril de mil novecentos e noventa e nove, sob a presidência do Senhor Deputado Reno Caramori, reuniu-se a Comissão em epígrafe, na sala de reuniões da Coordenadoria das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Registraram presença na reunião os Senhores Deputados Clésio Salvaro e Rogério Mendonça. O Senhor Presidente abriu os trabalhos, não colocando em discussão e votação os Projetos Nº PL/0002.8/99, PL/0025.3/99, PL/0027.9/99 e PL/0387.4/99, por não haver "quorum", conforme determina o artigo 56 "caput" do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Desta forma, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião. Eu, Luciano Maestri, secretário da Comissão, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e os demais membros.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1999.

Deputado Reno Caramori - Presidente

Deputado Rogério Mendonça - Membro

Deputado Clésio Salvaro - Membro

\*\*\* X X X \*\*\*

**DECRETOS LEGISLATIVOS**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 48, inciso VII, da Constituição do Estado, e art. 112, inciso IV, do Regimento Interno e eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.121, de 1999**

Autoriza o Poder Executivo a receber imóveis em dação em pagamento.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em dação em pagamento, os imóveis caracterizados nas matrículas nºs 1.345, 8.816, 19.522 e 32.905, registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, para a quitação de dívidas tributárias das empresas Cecrisa - Cerâmica Criciúma S/A; Incosesa - Indústria e Comércio de Cerâmica S/A; Cesaca S/A - Cerâmica Santa Catarina; Refratários Eldorado S/A; Cerâmica Eldorado S/A; Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A e Frita Sul S/A, relacionados no Termo de Acordo celebrado em 29 de dezembro de 1998, com a Procuradoria Geral do Estado, constante do Processo Ofício nº 0001.1/99.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 09 de abril de 1999.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 48, inciso VII, da Constituição do Estado, e art. 112, inciso IV, do Regimento Interno e eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.122, de 1999**

Autoriza o Poder Executivo a receber imóvel em dação em pagamento.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber o imóvel constante da matrícula nº 17.045, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga, em dação em pagamento, nos termos da Lei nº 10.789, de 03 de julho de 1998, para quitação das dívidas tributárias constantes do Processo Ofício 0002.4/99, das empresas Maximiliano Gaidizinski S/A e Transportes Cocal S/A.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 09 de abril de 1999.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**LEIS**

**LEI Nº 10.977, de 07 de dezembro de 1998**

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Projeto que se transformou na Lei nº 10.977, de 07 de dezembro de 1998, que "Isenta as entidades que menciona de custas, emolumentos e despesas e adota outras providências."

Eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do § 7º, do artigo 54 de Constituição do Estado e § 1º, do artigo 217 do Regimento Interno, promulgo a seguinte parte da Lei:

"Art. 3º As entidades mencionadas nesta Lei, que efetivamente atendam gratuitamente à população carente, são dispensadas do pagamento de despesas com a publicação no Diário Oficial do Estado de balanços, balancetes, atas, editais e de outros documentos afins.

Parágrafo único. A Imprensa Oficial do Estado providenciará as publicações no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo do requerimento."

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 08 de abril de 1999.

Deputado Gilmar Knaesel

Presidente

\*\*\* X X X \*\*\*

**LEI Nº 11.078, de 11 de janeiro de 1999**

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Projeto que se transformou na Lei nº 11.078, de 11 de janeiro de 1999, que "Estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras e dá outras providências".

Eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do § 7º, do artigo 54 da Constituição do Estado e § 1º, do artigo 217 do Regimento Interno, promulgo as seguintes partes da Lei:

"Art. 4º As embarcações deverão contar com sistemas adequados para receber, selecionar e dispor seus próprios resíduos, que serão descartados somente em instalações terrestres."

"Art. 8º Em caso de derrame, vazamento ou deposição acidental de óleo, em trato d'água ou solo, as despesas de limpeza e restauração da área e bens atingidos, assim como a destinação final dos resíduos gerados, serão de responsabilidade do porto, terminal, embarcação ou instalação em que ocorreu o incidente.

Parágrafo único. É proibido o emprego de produtos químicos no controle de eventuais derrames de óleo."

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 08 de abril de 1999.

Deputado Gilmar Knaesel

Presidente

\*\*\* X X X \*\*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 177, de 11 de janeiro de 1999**

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 177, de 11 de janeiro de 1999, que "Autoriza nova hipótese de destinação dos recursos do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNJURE - disciplinado pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, e dá outras providências".

Eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do § 7º, do artigo 54 da Constituição do Estado e § 1º, do artigo 217 do Regimento Interno, promulgo a seguinte parte da Lei:

Art. 1º Fica modificado o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

II - custeio de atividades de pesquisa, estudos jurídicos, contribuições obrigatórias à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo uma principal e, no máximo, uma suplementar para cada Procurador do Estado em exercício na carreira, e intercomunicação com órgãos e entidades públicas especializadas em Direito Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista e Constitucional;"

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 08 de abril de 1999.

Deputado Gilmar Knaesel

Presidente

\*\*\* X X X \*\*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 178, de 08 de abril de 1999**

Dá nova redação ao art. 2º e aos Anexos I e II da Lei Complementar nº 055, de 29 de maio de 1992.

Eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no § 7º do artigo 54 da Constituição do Estado e § 1º do artigo 217 do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 055, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Subgrupo: Autoridade Policial, criado nos termos da Lei nº 7.720, de 31 de agosto de 1989, é o de acordo com a Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º As entrâncias indicadas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, ficam classificadas em entrância inicial, intermediária, final e especial.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o Subgrupo Autoridade Policial fica classificado como de:

I - entrância inicial, os atuais Delegados de Polícia de 1ª e 2ª entrância;

II - entrância intermediária, os atuais Delegados de Polícia de 3ª entrância;

III - entrância final, os atuais Delegados de Polícia de 4ª entrância;

IV - entrância especial, os atuais Delegados de Polícia de nível especial.

§ 3º Os cargos de Delegado de Polícia de entrância especial, terão o local de exercício e atribuições definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Os cargos de Delegados de Polícia Substituto serão lotados e com exercício definido por resolução do Delegado Geral de Polícia.

§ 5º Os cargos e suas respectivas graduações que constituem a carreira de Delegado de Polícia, Subgrupo: Autoridade Policial são as constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar."

Art. 2º O processamento das classificações previstas nesta Lei Complementar, não autoriza remoções, aumento ou reajuste de vencimentos.

Art. 3º Para efeitos de futuras promoções, terão prioridade os atuais Delegados de Polícia classificados em entrância superior.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 08 de abril de 1999.

Deputado Gilmar Knaesel

Presidente

## ANEXO I

## GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

I - Subgrupo : Autoridade Policial  
Carreira : Delegado de Polícia  
Código : SP-PC-AP

## LINHA DE CORRELAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
Delegado de Polícia Especial	Delegado de Polícia de Entrância Especial
Delegado de Polícia de 4ª Entrância	Delegado de Polícia de Entrância Final
Delegado de Polícia de 3ª Entrância	Delegado de Polícia de Entrância Intermediária
Delegado de Polícia de 2ª Entrância	Delegado de Polícia de Entrância Inicial
Delegado de Polícia de 1ª Entrância	
Delegado de Polícia Substituto	Delegado de Polícia Substituto

## ANEXO II

## GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
Delegado de Polícia Especial	30	Delegado de Polícia de Entrância Especial	30
Delegado de Polícia de 4ª Entrância	105	Delegado de Polícia de Entrância Final	105
Delegado de Polícia de 3ª Entrância	55	Delegado de Polícia de Entrância Intermediária	55
Delegado de Polícia de 2ª Entrância	75	Delegado de Polícia de Entrância Inicial	175
Delegado de Polícia de 1ª Entrância	100		
Delegado de Polícia Substituto	85	Delegado de Polícia Substituto	85
TOTAL	450	TOTAL	450

\*\*\* X X X \*\*\*

### PROJETOS DE EMENDA CONSTITUCIONAL

#### PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 005/99

Dá nova redação ao inciso V do artigo 123 e acrescenta parágrafos ao artigo 153 da Constituição do Estado.

Art. 1º. O inciso V do artigo 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 ...

V- vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos municípios, a destinação de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino, para aplicação na área da saúde, conforme previsto no artigo 153 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita."

Art. 2º. O artigo 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina fica acrescido de mais dois parágrafos com os números de 2º e 3º, dentro da seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

"Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços a para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º. ...

§ 2º. Para atender o disposto no *caput* deste artigo, o Estado aplicará anualmente dez por cento, no mínimo, na forma estabelecida em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

§ 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não se considera receita do Estado a parcela de arrecadação de impostos por ele transferido a seus Municípios."

Art. 3º. Esta emenda constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de Abril de 1999.

Deputado Volnei Morastoni

#### JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submetemos à elevada apreciação dos demais pares desta casa, tem por objetivo destinar um percentual da receita do Estado ao atendimento da área da saúde.

Do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade da proposição, não há reparo algum a ser feito, dado a sua perfeita consonância com os princípios estabelecidos pela Carta Barriga-Verde e demais normas em vigor.

Trata-se de exceção ao princípio estabelecido pelo legislador originário que veda a vinculação de receitas a qualquer órgão ou programa.

A exemplo do que já ocorre com a área da educação, a qual foi destinado percentual de receita, para fins de manutenção e desenvolvimento.

Além da exceção mencionada, podemos ainda citar, por oportuno, o Imposto sobre Veículos Automotores, cuja destinação é exclusiva para a manutenção das rodovias. Tais considerações permitem-nos concluir que o princípio da não vinculação é relativo e não absoluto, comportando assim, outras exceções à aquelas já estabelecidas.

Todos sabemos que a saúde é prioridade máxima da população e, desta forma, deve se constituir em política prioritária de governo em todos os níveis, através do SUS. A maioria da população depende do SUS e não tem nenhuma condição de ter planos privados ou seguro-saúde.

O SUS se constrói sobre quatro pilares fundamentais, que são: 1) Gerenciamento. 2) Recursos Humanos. 3) Controle Social. 4) Financiamento.

Gerenciamento: pressupõe dotar a administração dos serviços de saúde de mecanismos eficientes e eficazes de gestão pública, com descentralização, informatização, licitações, controle interno, auditorias, orçamento regionalizado, objetivando otimizar os recursos humanos, materiais e financeiros, eliminando toda sorte de desmandos e corrupção, que esvaem os parcos recursos da saúde.

Recursos Humanos: a valorização e a capacitação dos recursos humanos, incluindo o seu Plano de Carreira, Cargos e Salários é fundamental para o sucesso do SUS.

Controle Social: o controle social pela participação da comunidade, através dos Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde é imprescindível para alcançarmos os objetivos do SUS.

Financiamento: o financiamento do SUS é prioridade absoluta, cuja responsabilidade dever ser compartilhada nos três níveis de governo (União, Estados e Municípios). Sem recursos financeiros, todo o discurso oficial de que a saúde é prioridade de governo torna-se vazio. E a saúde não pode ser prioridade apenas no discurso, mas também na prática. Concordamos que a saúde não depende só de dinheiro. Precisamos melhorar o gerenciamento dos serviços de saúde. Precisamos rediscutir o modelo assistencial, hoje, centrado nas ações curativas, medicamentosas, cirúrgicas, hospitalares, de alta tecnologia, e muito caro. Há necessidade de ampliar as ações educativas, preventivas, alternativas (homeopatia, fitoterapia, acupuntura e outras), programas de saúde da família, internamento domiciliar, diminuindo custos, revendo o modelo assistencial. Deve-se investir mais em saneamento básico, em políticas públicas e sociais que combatam o desemprego, propiciando melhoria da qualidade de vida da população. E simultaneamente, o governo da União, dos Estados e dos Municípios devem aportar mais recursos financeiros para a saúde, ampliando os respectivos orçamentos. O Estado de Santa Catarina tem aplicado, em média, apenas de 5% a 6% do seu orçamento em saúde.

Por isso, no momento em que celebramos o DIA MUNDIAL DA SAÚDE, DIA 7 DE ABRIL, e lembrando que "o dia da saúde devem ser todos os dias", porque é prioridade máxima, estamos apresentando aos senhores deputados da Assembléia Legislativa esta proposta de emenda constitucional, comprometendo o nosso Estado de Santa Catarina a aplicar em SAÚDE, no mínimo, 10% da sua receita proveniente da arrecadação de impostos, o que, com certeza, representa a vontade do povo catarinense e merecerá a aprovação de todos.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 006/99**

Dá nova redação ao inciso II do artigo 189 da Constituição do Estadual

Art. 1º - O inciso II, do Artigo 189, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189 - ...

II - aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos nas linhas municipais e intermunicipais, cabendo aos poderes concedentes a forma de viabilização deste benefício.

Art. 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 06 de março de 1999.

Deputado Pedro Uczai

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/04/99*

**JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente,

Senhoras e senhores deputados,

É com grande satisfação que encaminho proposta de emenda constitucional reivindicada por várias associações comunitárias e outras entidades, representantes das lutas dos idosos em nosso Estado.

Após algumas pesquisas na legislação estadual e nacional sobre a questão dos idosos, após algumas discussões com o Conselho Estadual do Idoso e também com a Gerência do Idoso, órgão da Secretaria Estadual da Família e do Desenvolvimento Comunitário, decidi por apresentar a emenda em tela.

A legislação estadual e também a federal, especificamente aquela que estabelece políticas com benefícios e amparos aos idosos, é indefinida e ampla no tocante à definição da idade com que se passa a considerar idosa determinada pessoa. Há leis que falam em 60, em 65, outras em 67 e até em 70 anos.

Nossa Constituição Estadual, em seu artigo 189, estabelece como idade, para que o idoso possa se beneficiar do transporte coletivo gratuito, 65 anos de idade. Outros instrumentos legais, como aquele que garante ao idoso tratamento diferenciado em filas e em repartições públicas, Lei Nº 10.917/98, por exemplo, estabelece a idade de 60 anos.

Lei Federal - a de Nº 8.842/94, que "*dispõe sobre a política nacional do idoso*" estabelece em seu artigo 2º:

**Art. 2º - "Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade."**

Assim, senhoras e senhores deputados, buscamos uma unidade entre nossa Constituição e a legislação federal que trata da política do idoso.

Desta forma, muito mais do que a necessidade jurídica de nossa emenda, buscamos ampliar os direitos e a atenção ao idoso em nosso Estado, atendendo assim, reivindicação de suas entidades.

Por outro lado, concordamos com esta reivindicação, sabemos de abrangência social desta medida e acreditamos não estar sozinhos nesta tarefa. Apelamos a todos os parlamentares, para que de forma unitária, possamos estender este benefício aqueles que ainda não chegaram aos 65 anos, mas que, aos 60 já efetivamente deixaram suas contribuições a sociedade que defendemos.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 053/99**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 043**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a permissão de uso de imóvel no Município de Siderópolis". Palácio Santa Catarina, 05 abril de 1999.

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/04/99*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEA/GAB Nº 42/99**

Florianópolis, 19 de março de 1999

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**

Digníssimo Governador do Estado

**NESTA**

Senhor Governador

Com os cumprimentos submeto a sua competente apreciação minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a permitir o uso do terreno e benfeitorias da Escola Básica Deputado Sílvio Ferraro, localizada no município de Siderópolis, para o funcionamento do Colégio Cenecista Santa Bárbara - Supletivo e 1º e 2º graus, no período noturno.

Todos os aspectos legais e administrativos estão devidamente previstos nos dispositivos do presente projeto, onde consta também, no seu Art. 15, que nenhuma despesa decorrente da permissão em pauta será suportada pelo Estado.

Preliminarmente favorável aos preceitos desse projeto de lei, fico aguardando a superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente

**UBIRATAN SIMÕES REZENDE**

Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 053/99**

Autoriza a permissão de uso de imóvel no Município de Siderópolis.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso gratuito do imóvel matriculado sob o nº 2.460 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga e cadastrado sob o antigo nº 2.833 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A permissão de uso prevista nesta Lei se refere ao terreno e às benfeitorias da Escola Básica "Deputado Sílvio Ferraro", localizada no Município de Siderópolis e se destina ao funcionamento, durante o período noturno, do Colégio Cenecista Santa Bárbara - Supletivo de 1º e 2º grau.

Art. 3º O Poder Executivo poderá revogar unilateralmente a permissão autorizada por esta Lei, independente de notificação judicial ou extrajudicial, quando o uso se tornar incompatível com a afetação do imóvel ou se revelar contrário ao interesse público.

Art. 4º As eventuais benfeitorias construídas no local passarão a integrar o patrimônio do Estado e em seu nome serão averbadas no Cartório do Registro de Imóveis competente.

Art. 5º A permissionária fica proibida de transferir a terceiros, gratuita ou onerosamente, quaisquer direitos adquiridos com a presente permissão.

Art. 6º É vedado à permissionária oferecer o imóvel como garantia de dívida ou obrigação de qualquer natureza.

Art. 7º O desvio de finalidade ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei resultará na retomada imediata do imóvel.

Art. 8º A permissionária responderá pelos encargos civis, administrativos, tributários e demais despesas ordinárias decorrentes do uso do imóvel.

Art. 9º O prazo da permissão de uso autorizada por esta Lei é fixado em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Findas as razões da permissão de uso antes do término do prazo previsto no "caput" deste artigo o imóvel será restituído ao Estado.

Art. 10. As partes poderão firmar acordo subsidiário a esta Lei para regulamentar a permissão, sem afastar o seu caráter precário.

Art. 11. A paralisação das atividades da permissionária por tempo superior a 6 (seis) meses, a sua extinção ou a suspensão das suas finalidades básicas implicará no direito à retomada do imóvel.

Art. 12. A conservação, zelo e segurança do imóvel constituem obrigação permanente da permissionária, inclusive é admitido o seguro contra riscos de qualquer natureza, enquanto durar a permissão.

Art. 13. A presente permissão de uso não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos previstos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se exigidos.

Art. 14. O Estado será representado no ato de permissão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem estiver legalmente constituído.

Art. 15. Nenhuma despesa decorrente desta permissão de uso será suportada pelo Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 054/99**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 044**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.631, de 19 de dezembro de 1997, e estabelece outras providências". Palácio Santa Catarina, 05 de abril de 1999

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/04/99*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEA/GAB Nº 45/99**

Florianópolis, 25 de março de 1999

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**

Digníssimo Governador do Estado

**NESTA**

Senhor Governador

Submeto a Vossa Excelência minuta de projeto de lei que altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 10.631, de 19 de dezembro de 1997, que possibilitou a doação de imóveis de propriedade do Estado ao município de Biguaçu.

A Lei nº 10.631 autorizou o Poder Executivo a doar os imóveis ao Município de Biguaçu, com o objetivo de abrigar as instalações da escola especial "Leandro de Azevedo", especializada no atendimento de pessoas portadoras de deficiência física e mental, da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais daquela cidade.

Pela restrição contida no artigo 3º da supracitada lei, o município não teve condições de transferir o imóvel à APAE, e essa, por não ter sua propriedade, mantém-se reprimida para investir ou ampliar seu atendimento.

De outra parte, como de fato é a APAE quem operacionaliza o atendimento dessa clientela, o município também não investe na escola.

Assim, a solução do impasse recai sobre a alteração da lei primitiva, dando autonomia ao município para alienar os imóveis à APAE, mantida a finalidade prevista no seu artigo 2º.

É o que proponho com esse projeto de lei, ficando no aguardo da sua superior deliberação.

Respeitosamente

**UBIRATAN SIMÕES REZENDE**

Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 054/99**

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.631, de 19 de dezembro de 1997, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 10.631, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Município poderá alienar os imóveis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Biguaçu - APAE, mantida a finalidade prevista no artigo 2º desta Lei."

**Art. 2º** A Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Biguaçu - APAE não poderá desviar a finalidade da doação, alienar, hipotecar ou alugar os imóveis, total ou parcialmente, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 055/99**

**Dispõe sobre a isenção do pagamento de serviços prestados pela Fundação do Meio Ambiente nos processos que tratem de corte eventual ou de aproveitamento de árvores mortas nos casos que menciona.**

**Art. 1º** O pagamento pela prestação dos serviços da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, instituídos pelo Decreto nº 2.286, de 03 de agosto de 1992, será dispensado aos usuários quando o objeto do requerimento tratar do corte eventual ou do aproveitamento de árvores mortas cujo produto destine à construção de moradia própria, de seus dependentes e a manutenção das instalações da respectiva propriedade.

**Art. 2º** Para fruir o benefício de que trata esta Lei, o requerente deverá apensar ao requerimento declaração informando, além da destinação pretendida, as características da edificação ou da reforma e a quantidade de madeira a ser utilizada.

**Art. 3º** Verificando-se desvio de uso da madeira beneficiada a partir de autorização emitida com base nesta Lei, além das sanções penais cabíveis, será imputada multa de 100% (cento por cento) sobre o valor da taxa devida.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Deputado Nelson Goetten de Lima

Lido no Expediente

Sessão de 06/04/99

**JUSTIFICATIVA**

A preservação dos recursos florestais, de origem nativa e até mesmo as de reflorestamento, tem suscitado controvérsias acerca das exigências oficiais relativas a autorizações de corte, transporte, etc...

Para a autorização de corte eventual, incluso os procedimentos autorizados de aproveitamento de árvores mortas ou caídas em função de causas naturais, a FATMA, atendidos os requisitos legais, autoriza o procedimento mediante o recolhimento de taxa, conforme prevista no Decreto nº 2.286, de 03 de agosto de 1992.

Ao subscrevermos o presente Projeto de Lei estamos levando em consideração que o agricultor é o legítimo proprietário e principal responsável pela manutenção da reserva florestal ali existente, não devendo ser privado da utilização desses recursos. Via de regra é o agricultor um trabalhador que enfrenta sérias dificuldades financeiras, sendo impelido a mais uma despesa no momento em que vai construir sua moradia, seus dependentes ou a reforma ou manutenção de instalações.

Nossa proposta visa, assim, proporcionar a este sofrido segmento da sociedade catarinense o indispensável apoio do Poder Público do Estado, permitindo-lhe que aliviado deste encargo, para ele extremamente significativo.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 056/99**

**Declara de Utilidade Pública o Lar Beneficente João 3:16, no município de Braço do Trombudo.**

**Art. 1º** Fica declarado de Utilidade Pública o Lar Beneficente João 3:16, com sede na localidade de Ribeirão Concórdia, município de Braço do Trombudo, e foro na Comarca de Trombudo Central.

**Art. 2º** À entidade de que trata esta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Rogério Mendonça

Lido no Expediente

Sessão de 06/04/99

**JUSTIFICATIVA**

O Lar Beneficente João 3:16, tem como objetivo promover assistência a crianças, adolescentes e a comunidade carente e marginalizada.

Fundada em 1995, a instituição, através do cumprimento das finalidades estatutárias e de seu trabalho, tem atingido uma gama significativa de ações em favor da comunidade, sendo que hoje o lar abriga 28 (vinte e oito) crianças em suas dependências.

Assim, pedimos a acolhida deste Projeto de Lei.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 057/99**

**Dispõe sobre os Direitos dos Usuários dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde - SUS no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.**

**Art. 1º** - A prestação dos serviços e ações de saúde de qualquer natureza ou condição aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do Estado de Santa Catarina, será universal e igualitária nos termos da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS de Santa Catarina tem os seguintes direitos:

I - atendimento humano, atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais de saúde;

II - local digno e adequado para seu atendimento;

III - ser identificado pelo nome e sobrenome;

IV - não ser chamado pelo nome da doença ou do agravo à saúde, ou ainda de forma genérica ou quaisquer outras formas impróprias, desrespeitosas ou preconceituosas;

V - receber do funcionário adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;

VI - identificar o profissional por crachá preenchido com o nome completo, função e cargo;

VII - consultas marcadas, antecipadamente, de forma que o tempo de espera não ultrapasse a trinta (30) minutos;

VIII - exigir que todo o material utilizado seja rigorosamente esterilizado, ou descartável e manipulado segundo normas de higiene e prevenção;

IX - receber explicações claras sobre o exame a que vai ser submetido e para qual finalidade irá ser coletado o material para exame de laboratório;

X - informações claras, simples e compreensivas, adaptadas à sua condição cultural, sobre as ações diagnósticas e terapêuticas, o que pode decorrer delas, a duração do tratamento, a localização de sua patologia, se existe necessidade de anestesia, qual o instrumental a ser utilizado e quais regiões do corpo serão afetadas pelos procedimentos;

XI - ser esclarecido se o tratamento ou o diagnóstico é experimental ou faz parte de pesquisa, e se os benefícios a serem obtidos são proporcionais aos riscos e se existe probabilidade de alteração das condições de dor, sofrimento e desenvolvimento da sua patologia;

XII - consentir ou recusar a ser submetido à experimentação ou pesquisas, e no caso de impossibilidade de expressar sua vontade, o consentimento deve ser dado por escrito por seus familiares ou responsáveis;

XIII - consentir ou recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados e deve consentir de forma livre, voluntária, esclarecida com adequada informação, e quando ocorrerem alterações significativas no estado de saúde inicial ou da causa pela qual o consentimento foi dado, este deverá ser renovado;

XIV - revogar o consentimento anterior, a qualquer instante, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais;

XV - ter seu prontuário médico elaborado de forma legível e de consultá-lo a qualquer momento e este prontuário deve conter o conjunto de documentos padronizados do histórico do paciente, princípio e evolução da doença, raciocínio clínico, exames, conduta terapêutica e demais relatórios e anotações clínicas;

XVI - ter seu diagnóstico e tratamento por escrito, identificado com o nome do profissional, de saúde e seu registro no respectivo Conselho Profissional, de forma clara e legível;

XVII - receber medicamentos básicos, e também medicamentos e equipamentos de alto custo, que mantenham a vida e a saúde;

XVIII - receber os medicamentos acompanhados de bula impressa de forma compreensível e clara e com data de fabricação e prazo de validade;

XIX - receber as receitas com o nome genérico do medicamento (Lei dos Genéricos), e não em código, datilografadas ou em letras de forma, ou com caligrafia perfeitamente legível, e com assinatura e carimbo contendo o número do registro do respectivo Conselho Profissional;

XX - conhecer a procedência e verificar antes de receber sangue ou hemoderivados para a transfusão, se o mesmo contém carimbo nas bolsas de sangue atestando as sorologias efetuadas e sua validade;

XXI - no caso de estar inconsciente, de ter anotado em seu prontuário, medicação, sangue ou hemoderivados, com dados sobre a origem, tipo e prazo de validade;

XXII - saber com segurança e antecipadamente, através de testes ou exames, que não é diabético, portador de algum tipo de anemia, ou alérgico a determinados medicamentos (anestésicos, penicilina, sulfas, soro antitetânico, etc.) antes de lhe serem administrados;

XXIII - sua segurança e integridade física nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

XXIV - ter acesso às contas detalhadas referentes às despesas de seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos. (Portaria do Ministério da Saúde nº 1286 de 26/10/93 - art. 8º e nº 74 de 04/05/94);

XXV - não sofrer discriminação nos serviços de saúde por ser portador de qualquer tipo de patologia, principalmente no caso de ser portador de HIV/AIDS ou doenças infecto-contagiosas;

XXVI - ser resguardado de seus segredos, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública, sendo que os segredos do paciente correspondem a tudo aquilo que, mesmo desconhecido pelo próprio cliente, possa o profissional de saúde ter acesso e compreender através das informações obtidas no histórico do paciente, exame físico, exames laboratoriais e radiológicos;

XXVII - manter sua privacidade para satisfazer suas necessidades fisiológicas, inclusive alimentação adequada e higiênicas, quer quando atendido no leito, ou no ambiente onde está internado ou aguardando atendimento;

XXVIII - acompanhante, se desejar, tanto nas consultas, como nas internações e as visitas de parentes e amigos devem ser disciplinadas em horários compatíveis, desde que não comprometam as atividades médico-sanitárias

XXIX - em caso de parto, a parturiente poderá solicitar a presença do pai;

XXX - exigir que a maternidade, além dos profissionais comumente necessários, mantenha a presença de uma neonatologista, por ocasião do parto.

XXXI - exigir que a maternidade realize o "teste do pézinho" para detectar a fenilcetonúria nos recém-nascidos;

XXXII - a indenização pecuniária no caso de qualquer complicação em suas condições de saúde motivadas por imprudência, negligência ou imperícia dos profissionais de saúde;

XXXIII - a assistência adequada, mesmo em períodos festivos, feriados ou durante greves profissionais.

XXXIV - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social e religiosa.

XXXV - uma morte digna e serena, podendo optar ele próprio (desde que lúcido), a família ou responsável, por local ou acompanhamento e ainda se quer ou não o uso de tratamentos dolorosos e extraordinários para prolongar a vida;

XXXVI - a dignidade e respeito, mesmo após a morte, e os familiares ou responsáveis devem ser avisados imediatamente após o óbito;

XXXVII - não ter nenhum órgão retirado de seu corpo sem prévia aprovação;

XXXVIII - órgão jurídico de direito específico da saúde, sem ônus e de fácil acesso.

**Art. 3º** - A fiscalização do cumprimento da disposição dos Direitos dos Usuários será feita pelos Conselhos de Saúde criados com base na Lei Federal nº 8142/90 e pelos serviços de vigilância sanitária em nível estadual e municipal.

**Art. 4º** - Fica autorizado o Poder Executivo a aplicar sanções administrativas e multas aos infratores, quer sejam instituições públicas ou privadas, no caso de não cumprimento dos princípios preconizados nesta Lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo fica obrigado a dar ampla divulgação dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS do Estado de Santa Catarina, a partir da vigência da Lei, de modo a permitir a todos os usuários o acesso ao seu teor, através de sua publicação e afixação nos locais onde os serviços são prestados.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**Deputado Jaime Duarte**

**Líder do PPS**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/04/99*

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 058/99

*Regulamenta o Artigo 170 da Constituição Estadual e dispõe sobre o crédito educativo para estudantes de graduação das Instituições de Ensino Superior em Santa Catarina.*

**Art. 1º** - O Estado de Santa Catarina prestará a assistência financeira de que trata o Artigo 170 da Constituição Estadual através de Programa de Crédito Educativo, criado na forma desta Lei, para estudantes de graduação de curso universitário em instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** - Além do previsto no Artigo 170 da Constituição Estadual, os recursos do Programa de Crédito Educativo terão origem:

**I** - no orçamento da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto;

**II** - em linha de operação de crédito específica criada pelo agente financeiro para ampliação dos recursos do Programa.

**III** - em 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior, que as empresas privadas deverão prestar, conforme estabelece o Art. 171, da Constituição Estadual;

**IV** - em 20% (vinte por cento) da receita líquida das edições de loterias estaduais, administradas pela LOTESC

**V** - outras fontes.

**Parágrafo Único** - Os recursos poderão ser utilizados para o financiamento a estudantes regularmente matriculados nas Instituições de Ensino Superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina, que se enquadrem nos critérios previstos pelo Programa, e utilizados para o pagamento de mensalidades escolares e/ou para o custeio das despesas com alimentação, transporte, moradia e material didático.

**Art. 3º** - Os recursos do Programa serão concedidos, através de critérios objetivos e imparciais:

**I** - a estudantes comprovadamente carentes, de recursos próprios ou familiares para o custeio dos estudos, que possuam, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar em todas as disciplinas em que estejam matriculados, respeitado o nº mínimo exigido pelo Programa.

**II** - para a cobertura, ao aluno selecionado, de até 100% (cem por cento) do valor médio das mensalidades, calculado na forma do parágrafo segundo deste artigo.

**III** - para a cobertura de até 100% do valor estipulado pelo Programa para o custeio das despesas com alimentação, transporte, moradia e material didático do educando.

**Parágrafo 1º** - Aos estudantes beneficiados com crédito educativo, a partir da vigência desta Lei, será garantida, observado o disposto no parágrafo único do artigo 7º, a concessão de crédito no ano letivo subsequente, desde que seja comprovado, mediante verificação anual nos termos do Regulamento, o cumprimento dos requisitos para ingresso no Programa.

**Parágrafo 2º** - O valor máximo do crédito educativo a ser concedido para o pagamento da mensalidade será a média do valor das mensalidades de todos os cursos das Instituições de Ensino Superior participantes do Programa, ponderada proporcionalmente ao número de vagas oferecidas em cada curso.

**Art. 4º** - Os recursos do Programa de Crédito Educativo serão financiados aos alunos sob as seguintes condições:

a) formalização de contrato de abertura de crédito, com garantia pessoal mediante aval, dos pais, responsáveis, ou, na falta destes, por outro avalista aceito pelo agente financeiro;

b) carência de dois anos, contada a partir da conclusão do curso, e prazo para amortização do crédito igual ao período de duração do benefício ao aluno;

c) assinatura de contrato de seguro de crédito como garantia, pago pelo aluno no ato da formalização do instrumento de abertura, contempladas as hipóteses de morte ou invalidez do devedor;

d) atualização com base na variação média do valor da mensalidade do curso para o qual foi obtido o crédito, no caso de bolsa para mensalidade.

e) taxa de juros de 6% ao ano e atualização monetária com base em índice de preços definido em regulamento, no caso de bolsa de custeio.

f) taxa de administração, devida ao agente financeiro, paga na formalização do instrumento de abertura.

**Parágrafo 1º** - O período de concessão dos recursos não poderá exceder à duração máxima prevista pelo Conselho Nacional de Educação para a conclusão do curso em que o aluno estiver matriculado, e só poderá ser efetuada para a obtenção do primeiro diploma.

**Parágrafo 2º** - Ao solicitar uma bolsa de crédito, sob qualquer das modalidades previstas nesta lei, o aluno, ou seus pais ou responsáveis no caso de menoridade, deverá preencher formulário padrão, junto à Instituição de Ensino Superior a que estiver matriculado, com dados sócio-econômicos e acadêmicos fidedignos capazes de demonstrar os requisitos de carência e mérito exigidos para concessão do benefício, devendo tal declaração ser prestada sob as penas da lei.

**Parágrafo 3º** - Caberá à Instituição de Ensino Superior onde o aluno beneficiário do crédito estiver matriculado manter atualizados os cadastros relativos aos beneficiários do Programa, enviando, anualmente, à Comissão de Acompanhamento, relatório completo da situação de cada um.

**Art. 5º** - A efetuação do crédito, para custeio se dará, mensalmente, em conta corrente do aluno até o 1º dia útil de cada mês. Os recursos referentes às mensalidades serão diretamente alocados, em nome do aluno beneficiário do crédito, em conta bancária da instituição mencionada no formulário de solicitação de bolsa.

**Art. 6º** - Fica constituída, no âmbito do Programa, uma Comissão de Acompanhamento, encarregada do monitoramento dos candidatos ao Crédito Educativo e da verificação periódica de seu grau de carência e de seu rendimento acadêmico, além da supervisão do desempenho do Programa e de seus agentes, avaliando-os anualmente e publicando relatório minucioso de suas atividades e resultados.

**§ 1º** - A Comissão de que trata o presente artigo será designada por Decreto do Executivo e será constituída por:

a) - dois representantes indicados pelo conjunto das Instituições de Ensino Superior participantes do Programa, para um mandato de dois anos.

b) - dois representantes indicados pelo conjunto das entidades representativas dos estudantes das Instituições de Ensino Superior participantes do Programa, para um mandato de um ano.

c) - um representante indicado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família, para um mandato de quatro anos.

d) - dois representantes indicados pela Secretaria de Estado da Educação, para um mandato de quatro anos.

e) - um representante indicado pelo Ministério Público, para um mandato de quatro anos.

f) - um representante indicado pelo agente financeiro, para um mandato de quatro anos.

**§ 2º** - O Regulamento do Programa disciplinará as normas para o funcionamento da Comissão e exercício de suas competências.

**§ 3º** - Os membros da Comissão de Acompanhamento do Programa não serão remunerados, devendo o Estado de Santa Catarina disponibilizar, através da Secretaria da Educação, seus funcionários para dar suporte administrativos às suas atividades.

**Art. 7º** - É de responsabilidade da Comissão criada por este artigo a divulgação pública do valor máximo das bolsas de crédito para o pagamento de mensalidades, calculado na forma do Artigo 3º, do número de vagas existentes no Programa e dos critérios objetivos e imparciais para a avaliação da carência e do desempenho acadêmico, adotados para a seleção de candidatos ao crédito educativo.

**Parágrafo Único** - O número de bolsas concedidas somente poderá ser elevado se identificada a contrapartida de recursos para a cobertura das despesas, sendo vedada a ampliação ou manutenção do número de beneficiários que acarrete o desequilíbrio financeiro do Programa.

**Art. 8º** - O crédito educativo instituído por este Programa é destinado ao aluno e poderá por ele ser utilizado enquanto preencher os critérios exigidos nesta Lei e em Regulamento, mesmo nos casos de mudança de curso ou de Instituição. Para efeitos de cálculo do prazo máximo de benefício de crédito que poderá ser concedido ao aluno, de que trata o Artigo 4º desta Lei, serão computados os períodos letivos já cursados com vinculação ao Programa e deduzidos do período máximo estipulado para a duração do novo curso.

**Parágrafo Único** - A desistência ou interrupção do curso importa no imediato início do período de amortização.

**Art. 9º** - A adesão ao Programa pelas Instituições de Ensino Superior deverá ser manifestada através da assinatura de Termos de Convênio padronizados, onde serão explicitadas as respectivas responsabilidades e as condições para a participação das entidades.

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Estado da Educação e do Desporto será responsável pela supervisão geral de todo o Programa e pela elaboração de suas normas gerais, editadas em Regulamento próprio.

**Art. 10** - O Estado de Santa Catarina, através de licitação pública, determinará o agente financeiro do Programa, que executará as operações creditícias com observância das normas e regulamentações do Banco Central do Brasil e da Secretaria de Estado da Fazenda.

**§ 1º** - Os créditos a receber em virtude da concessão de bolsas pelo Programa poderão ser securitizados, em observância à legislação vigente, para a ampliação do número de seus beneficiários. Os recursos obtidos através das operações de securitização poderão ser emprestados mediante condições próprias para a concessão do crédito, com taxas de juro, atualização monetária e prazos de carência diferenciados dos estipulados no artigo 4º.

**§ 2º** - O Agente Financeiro será obrigado a realizar cadastro para cobrança dos valores devidos pelos alunos ao Programa, ficando autorizado a utilizar de todos os meios judiciais e extrajudiciais necessários para alcançar esse fim.

**§ 3º** - O Agente Financeiro poderá, em casos de inadimplência, renegociar os valores devidos pelos alunos ao Programa, desde que o montante final da dívida a ser paga não seja inferior ao valor estipulado no contrato inicial.

**§ 4º** - O Agente Financeiro poderá utilizar os recursos disponíveis existentes na conta do Programa para aplicação em operações financeiras, na forma estipulada pelo Regulamento, devendo o resultado obtido ser reinvestido no programa.

**§ 5º** - O Agente Financeiro deverá estabelecer agências em todas as cidades onde se localizarem os campi das Instituições de Ensino Superior participantes do Programa.

**Art. 11** - Por iniciativa do Poder Executivo, após manifestação do Poder Legislativo, poderão ser destinados até 20% do valor total dos recursos disponíveis no Programa para a concessão de crédito educativo em regiões ou cursos cujo interesse público o justifique, desde que não seja prejudicado o equilíbrio financeiro do Programa.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 10.641, de 06/01/98.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999.

DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN  
DEPUTADO ADELOR VIEIRA  
DEPUTADO CESAR SOUZA  
DEPUTADO CIRO ROZA  
DEPUTADO CLÉSIO SALVARO  
DEPUTADO HEITOR SCHÉ  
DEPUTADO NILSON GONÇALVES  
DEPUTADO WILSON WAN-DALL

Lido no Expediente  
Sessão de 08/04/99

\*\*\* X X X \*\*\*